

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUSTENTABILIDADE:  
BREVES CONSIDERAÇÕES A PARTIR DA POLÍTICA NACIONAL DA BIODIVERSIDADE<sup>1</sup>**

**José Osório do Nascimento Neto\***

**Igor Fernando Ruthes\*\***

**RESUMO**

O Componente 3 da Política Nacional da Biodiversidade, instituída pelo Decreto n. 4.339, de agosto de 2002, tem, por objetivo geral, promover mecanismos e instrumentos que envolvam todos os setores governamentais e não governamentais, públicos e privados, que atuam na utilização de componentes da biodiversidade, visando que toda utilização de componentes da biodiversidade, seja sustentável, considerando não apenas seu valor econômico, mas também os valores ambientais, sociais e culturais. Diante deste contexto e a partir de uma metodologia descritivo-interpretativa, a presente pesquisa tem, por objetivos específicos, estudar, sob a ótica dos direitos fundamentais, a adequação estratégica e os processos de governança como uma exigência social, manifestada por políticas públicas, pelas empresas e pela sociedade civil. A partir deste cenário, emerge, também, a sustentabilidade, devendo esta ser estudada não apenas sob a ótica do *triple bottom line* (econômico, social e ambiental), mas também como uma estratégia de alinhamento dos objetivos organizacionais, compreendendo vários aspectos como articulação, integração e gestão pública de qualidade. Sob a ótica dos direitos fundamentais, acredita-se que referidos binômios da governança e da sustentabilidade, se bem trabalhados na conexão teoria-prática, sejam capazes de fomentar a criação e o fortalecimento de instituições nacionais e de grupos de pesquisa nacionais, públicos e privados, especializados em bioprospecção, biotecnologia e biossegurança.

**PALAVRAS-CHAVE:** DIREITOS FUNDAMENTAIS; SUSTENTABILIDADE; BIODIVERSIDADE.

**1. INTRODUÇÃO**

<sup>1</sup> Artigo recebido em 02 de dezembro e aceito em 15 de dezembro de 2013.

A temática deste artigo foi apresentada originalmente na quarta edição do Congresso Brasileiro de Direito Socioambiental, realizado pelo Grupo de Pesquisa – GT “Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica” do Programa de Pós-graduação em Direito Econômico e Socioambiental da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, entre os dias 17, 18 e 19 de setembro de 2013. Após intenso debate, por meio do GT 2 sobre “Biodiversidade”, este texto foi adaptado e novas considerações foram acrescentadas para o avanço do conhecimento científico.

\* Professor de Direito Constitucional e Administrativo das Faculdades Integradas do Brasil (UniBrasil). Doutorando e Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Especialista em Direito Contemporâneo com ênfase em Direito Público pela Universidade Candido Mendes (UCAM). Graduado em Direito também pela PUCPR. Realizou atualização de EaD Docência: Metodologia do Ensino Superior e Metodologia de Pesquisa Científica, pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (FGV/RJ). Membro da Associação Paranaense de Direito e Economia (ADEPAR). Membro da Comissão de Direito da Infraestrutura e Estudo das concessões públicas – OAB/PR. Advogado. Contato: osorio.nascimento@gmail.com

\*\* Professor de Processo Penal das Faculdades Integradas do Brasil (UniBrasil). Professor de Teoria Geral do Direito, Hermenêutica e Criminologia da Faculdade Cenequista de Campo Largo (FACECLA). Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia pela UniBrasil. Especialista em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Graduado em Direito também pela UniBrasil. Advogado. Contato: igor\_ruthes@brturbo.com.br

Alinhado à linha editorial da Revista Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UNIBRASIL sobre Direitos Fundamentais – e à percepção de que o racionalismo do sistema econômico hegemônico excluiu do modelo de desenvolvimento, adotado pela modernidade, os povos e a natureza – apresenta-se, por meio deste artigo, algumas contribuições recebidas a partir do debate, ocorrido no GT 2 sobre “biodiversidade, na quarta edição do Congresso Brasileiro de Direito Socioambiental, realizado pelo Grupo de Pesquisa “Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica” do Programa de Pós-graduação em Direito Econômico e Socioambiental da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, entre os dias 17, 18 e 19 de setembro de 2013.

Este estudo se propõe a debater a necessidade de resgatar a relação de solidariedade, outrora existente, entre as sociedades humanas e meio ambiente natural, enfrentando academicamente os principais desafios interpostos à integração global entre povos e natureza, em especial, no que diz respeito à governança e à sustentabilidade, diante dos pontos e contrapontos da Política Nacional da Biodiversidade, instituída pelo Decreto n. 4.339, de agosto de 2002. Assim, sob a ótica dos direitos fundamentais, acredita-se que referidos binômios da governança e da sustentabilidade, se bem trabalhados na conexão teoria-prática, podem efetivamente resgatar a referida relação de solidariedade, outrora existente, entre as sociedades humanas e meio ambiente natural.

## 2. JUSTIFICATIVA METODOLÓGICA

Acredita-se, a partir da abordagem do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto como um direito fundamental difuso, como pré-requisito para a vida e a continuidade da vida em condições minimamente adequadas, ser de ímpar importância o debate científico e acadêmico sobre questões que se encontram diretamente vinculadas ao embate entre o Estado e as Sociedades, principalmente, quando se fala em “processos de governança” (como uma exigência social, manifestada por políticas públicas, pelas empresas e pela sociedade civil), bem como em “sustentabilidade” (devendo esta ser estudada não apenas sob a ótica do *triple bottom line* – econômico, social e ambiental, mas também como uma estratégia articulação, integração e gestão pública de qualidade).

Para que esta abordagem seja possível, uma premissa se faz necessária: a de que é preciso, sim, resgatar a relação de solidariedade outrora existente entre as sociedades humanas e meio ambiente natural, enfrentando academicamente os principais desafios interpostos à integração global entre povos e natureza.

Essa leitura se torna possível, a partir do momento em que “o Direito Ambiental Interno, por intermédio das suas características peculiares de princípios e normas, acostado ao Direito Ambiental Internacional, corrobora com todos os atores que lutam em prol de melhoria de biodiversidade”, segundo Erivaldo Moreira BARBOSA (2011, p. 35).

Diante deste contexto, este estudo toma por base jurídica o Componente 3 da Política Nacional da Biodiversidade, que tem, por objetivo geral, promover mecanismos e instrumentos que envolvam todos os setores governamentais e não governamentais, públicos e privados, que atuam na utilização de componentes da biodiversidade, visando que toda utilização de componentes da biodiversidade, seja sustentável, considerando não apenas seu valor econômico, mas também os valores ambientais, sociais e culturais.

Assim, a partir de uma metodologia descritivo-interpretativa e sob a ótica dos direitos fundamentais, a presente pesquisa tem, por objetivos específicos, estudar o binômio governança-sustentabilidade no contexto dos pontos e contrapontos da referida Política Nacional da Biodiversidade, que, se bem trabalhados na conexão teoria-prática, podem ser capazes não apenas de fomentar a criação e o fortalecimento de instituições nacionais e de grupos de pesquisa nacionais, públicos e privados, especializados em bioprospecção, biotecnologia e biossegurança, mas também de resgatar a referida relação de solidariedade, outrora existente, entre as sociedades humanas e meio ambiente natural.

### **3. BREVES CONCEPÇÕES DA POLÍTICA NACIONAL DA BIODIVERSIDADE A PARTIR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Biodiversidade: pequena palavra para tamanho conteúdo de sentidos e referências, podendo ser compreendida, *a priori*, como a variedade de faces pelas quais se expressa a vida no mundo. Sendo *bio*, vida; diversidade é multiplicidade. A expressão ‘diversidade biológica’ e o vocábulo ‘biodiversidade’ possuem um significado comum que conjuga necessariamente três elementos: genes, espécies e ecossistemas (BRIAN, 2006). Abstratamente, biodiversidade é flexibilidade e adaptação, numa sinergia dinâmica e conflitual:

concretamente, ela consiste na considerável variedade de genes, espécies vivas e diferentes ecossistemas, dado que é dentro dos ecossistemas que se desenvolvem as relações entre as espécies e a interação dos elementos neles presentes. Se as espécies têm tudo a ver, imediata e diretamente, com seus respectivos ecossistemas, estes últimos, por sua vez, têm tudo a ver com o conjunto da biosfera. Segue-se que, em última análise, a presença, a atividade, a expansão e a extinção de qualquer espécie viva reflete, de

momento, no seu ecossistema e, por decorrência, na biosfera da mesma. (MILARÉ, 2005, p. 319).

Ao prever o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas, o constituinte confere suporte constitucional à proteção da diversidade biológica, outorgando ao Poder Público a gestão planejada da variedade de espécies, genes e ecossistemas. Muito embora esses três elementos sejam inseparáveis do conceito de biodiversidade, o constituinte optou por estabelecer um sistema de proteção desintegrado, versando sobre a diversidade de espécies e ecossistemas em separado da diversidade de genes.

Pode-se dizer que todo o conteúdo do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) está, de alguma forma, relacionado com a proteção da biodiversidade. Alguns dispositivos, contudo, merecem destaque maior, por seu vínculo mais estreito com o tema do presente estudo. Os primeiros encontram-se no § 1º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

..... VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

.....

A CRFB/88 não somente estabeleceu a promoção do desenvolvimento como um dos objetivos da República do Brasil – pois isso consta expressamente no Texto Constitucional – mas, também, reconheceu, em seu elenco de direitos fundamentais, o denominado direito ao desenvolvimento.

Nas palavras de DERANI (2008, p. 207), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental, porque é uma prerrogativa individual prevista constitucionalmente, cuja realização envolve uma série de atividades públicas e privadas, produzindo não só a sua consolidação no mundo da vida como trazendo, em decorrência disto, uma

## Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais

melhora das condições de desenvolvimento das potencialidades individuais, bem como uma ordem social livre.

Para tanto, tem-se que a razão de garantir a livre disposição das presentes e futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado tem em vista, em última instância, a mesma finalidade de uma existência digna a todos – deduzida necessariamente do fato de que uma “sadia qualidade de vida” é direito fundamental. Neste ambiente, BENJAMIN (2007, p. 98) considera que este reconhecimento como um direito fundamental “leva à formulação de um princípio da primariedade do ambiente, no sentido de que a nenhum agente, público ou privado, é lícito tratá-lo como valor subsidiário, acessório, menor ou desprezível”, razão pela qual se pode conferir, a este princípio, a qualidade de irrenunciável, inalienável, imprescritível, como também de aplicação imediata.

Como destaca SILVA (2011, p. 52), não é somente o Estado que pode interferir na esfera jurídica dos cidadãos. De acordo com o autor, uma das principais mudanças de paradigma, que, no âmbito do Direito Constitucional, foram responsáveis pelo reconhecimento de uma constitucionalização do direito e, sobretudo, de um rompimento nos limites de produção de efeitos dos direitos fundamentais somente à relação Estado-cidadãos foi o reconhecimento de que, ao contrário do que uma arraigada crença sustentava, não é somente o Estado que pode ameaçar os direitos fundamentais dos cidadãos, mas também outros cidadãos, nas relações horizontais entre si.

No mesmo sentido, SARLET (2009, p. 169) reconhece que os direitos de defesa são oponíveis inclusive em relação aos demais particulares, protegendo a esfera de autonomia do cidadão contra qualquer ingerência indevida; e, CANOTILHO (2003, p. 405) observa que, enquanto direitos de defesa, os direitos fundamentais atuam sob uma dimensão dupla: (i) no plano jurídico-objetivo, impõem competências negativas ao Estado, vedando intervenções indevidas; (ii) no plano jurídico-subjetivo, conferem aos cidadãos a prerrogativa de exigirem que o Poder Público se abstenha de promover agressões à sua esfera jurídica individual.

Como ressalta BARCELLOS (2010, p. 102) políticas públicas representa conceito bastante abrangente que envolve não apenas a prestação de serviços ou o desenvolvimento de atividades executivas diretamente pelo Estado, como também sua atuação normativa, reguladora e de fomento, nas mais diversas áreas. Com efeito, a combinação de um conjunto normativo adequado, uma regulação eficiente, uma política de fomento bem estruturada e ações concretas do Poder Público poderá conduzir os esforços públicos e as iniciativas privadas para o atingimento dos fins considerados valiosos pela Constituição e pela sociedade.

Ora, a Política Nacional da Biodiversidade tem como objetivo geral a promoção, de forma integrada, da conservação da biodiversidade e da utilização sustentável de seus componentes,

com a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados a esses recursos.

Assim, MILARÉ (2005, p. 728-729), ao comentar referido objetivo da Política Nacional da Biodiversidade, afirma haver uma contribuição interna no texto, pois o valor ecológico, em última análise, subordina-se ao valor econômico, constatando-se a presença persistente da visão antropocêntrica sob as mais variadas roupagens, entre avanços e retrocessos de ordem conceitual. Assim, se a biodiversidade vale por si mesma e os sistemas vivos não tem armas jurídicas para defender-se, é inarredável a posição do homem como defensor da biodiversidade pela biodiversidade, como todos os meios lícitos de que possa dispor, inclusive o Direito. Diante deste contexto, como bem expõe AYALA (2012, p. 15-38), ao tratar sobre o Direito fundamental ao meio ambiente, deve-se observar a proibição de retrocesso nos níveis de proteção ambiental na Constituição brasileira.

#### **4. O BINÔMIO GOVERNANÇA-SUSTENTABILIDADE REPRESENTADO POR PONTOS E CONTRAPONTOS DA POLÍTICA NACIONAL DA BIODIVERSIDADE**

Os componentes da Política Nacional da Biodiversidade e respectivos objetivos específicos estabelecidos com base na Convenção sobre Diversidade Biológica devem ser considerados eixos temáticos que orientarão as etapas de implementação dessa política (SIRVINSKAS, 2012, p. 587). Tal objetivo só será atingido por meio do cumprimento dos seus sete componentes, que serão os eixos em que giram as diferentes etapas de implementação dos objetivos gerais e dos objetivos específicos (MILARÉ, 2005, p. 729).

Para este trabalho, foi selecionado como objeto de estudo o Componente 3, referente à Utilização Sustentável dos Componentes da Biodiversidade, que reúne diretrizes para a utilização sustentável da biodiversidade e da biotecnologia, incluindo o fortalecimento da gestão pública, o estabelecimento de mecanismos e instrumentos econômicos, e o apoio a práticas e negócios sustentáveis que garantam a manutenção da biodiversidade e da funcionalidade dos ecossistemas, considerando não apenas o valor econômico, mas também os valores sociais e culturais da biodiversidade.

Ao ter por objetivo geral promover mecanismos e instrumentos que envolvam todos os setores governamentais e não governamentais, públicos e privados, que atuam na utilização de componentes da biodiversidade, se pode perceber, também, que, em consonância com outros componentes, como por exemplo, o quinto (sobre fortalecimento jurídico e institucional para a gestão da biodiversidade), objetiva-se promover meios e condições para o fortalecimento da infraestrutura de pesquisa e gestão, que perpassa, necessariamente, pela noção de governança.



## Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais

Como bem comenta GABARDO (2009, p. 102), uma das tendências ligadas ao projeto de reforma gerencial-liberal é justamente a valorização de uma maneira de trato com a gestão pública que passou a ser denominada de “governança”. Substituindo-se a expressão comum “governo” por um eufemismo que lhe pudesse extrair a conotação “autoritária” que lhe seria tão característica, começou-se a elaborar toda uma teoria no entorno da noção. No Brasil, a ideia de “governança” obteve pouco impacto no universo jurídico, restando mais relevante para os administradores e economistas. Desenvolve-se renovada, porém, a noção de “boa administração”.

O direito fundamental à boa administração estará a exigir, para alcançar sua plena potencialidade em favor da sociedade, uma abertura de informações, uma confiança recíproca entre Estado planejador e sociedade, que se traduzirá na explicitação das políticas públicas, e na abertura intelectual para debatê-las à exaustão, de molde a extrair de cada qual, o máximo de aprendizado (VALLE, 2008, p. 87-110).

Para SPETH (2005, p. 17), podem-se destacar três caminhos para a governança ambiental: primeiramente, o surgimento de novas instituições e novos procedimentos de regulação nacional e internacional; por conseguinte, será necessário incentivar de baixo para cima, encorajando as iniciativas dos novos atores políticos tais como as ONGs e os governos locais, sendo preciso atacar mais diretamente as causas subjacentes da degradação ambiental, tais como o aumento do crescimento populacional, da pobreza e do subdesenvolvimento.

Ainda, segundo GABARDO (2009, p. 104), do ponto de vista ontológico, não inova em nada (ou muito pouco) nos métodos tradicionais da democracia do Estado de bem-estar social. Trata-se de um discurso construído fundamentalmente como decorrência da perene dificuldade prática dos governos dos Estados desenvolvidos e em desenvolvimento (ainda que por motivos radicalmente diversos) de propiciar a proclamada participação efetiva dos cidadãos no exercício do poder. Isso não significa que o discurso é inútil, pois a carência de realização prática de uma postura estatal mais próxima dos indivíduos justifica plenamente a ênfase em novas tentativas de realização democrática.

O meio ambiente global é um sistema mais integrado do que a economia global. E é ainda mais fundamental para o bem-estar do ser humano. Ele recebe o impacto das atividades humanas, por isso requer gerenciamento coletivo. Nas palavras de GARCIA (2009, p. 175-176), a principal justificativa da necessidade de transnacionalização do direito é a necessidade de proteção do ser humano e dentro dessa perspectiva também se encontra a proteção do seu entorno natural.

Assim, a título exemplificativo sobre a gestão integrada da biodiversidade, pode-se citar: corredores, mosaicos e reservas da biosfera. Diferentemente do corredor de biodiversidade, o mosaico possui definição legal. O artigo 26 da Lei do SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação determina:

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Assim, o mosaico é uma estratégia de gestão integrada do território onde há ocorrência de um conjunto de UCs de várias categorias próximas. “O reconhecimento de um mosaico se dá quando existir um conjunto de UC próximas, justapostas ou sobrepostas, pertencentes a diferentes esferas de governo ou não”. A instituição do mosaico tem por fim permitir a gestão integrada das diversas unidades, mantendo-se os objetivos distintos de cada uma. O mosaico deve, também, valorizar a sociodiversidade e articular a conservação da biodiversidade com o desenvolvimento da região (GANEM, 2010, p. 399).

Os mosaicos, assim como os corredores e as reservas da biosfera, são mencionados como estratégia de gestão integrada no Decreto no 5.758, de 13 de abril de 2006, que institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP). Diz o referido Decreto:

2. O detalhamento dos objetivos e das ações para o Snuc, para as terras indígenas e para as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos é orientado sob a forma de quatro eixos temáticos interligados e inter-relacionados, conforme o Programa de Trabalho sobre Áreas Protegidas da Convenção sobre Diversidade Biológica (Decisão VII/28).

(...)

2.2. Eixo Temático – Governança, Participação, Equidade e Repartição de Custos e Benefícios: prevê ações relacionadas:

I – à participação dos povos indígenas, comunidades quilombolas e locais na gestão das unidades de conservação e outras áreas protegidas;

II – ao estabelecimento de sistemas de governança;

III – à repartição equitativa dos custos e benefícios; e

IV – à integração entre unidades de conservação e entre outras áreas protegidas.

Portanto, o mosaico tem a finalidade de compatibilizar e otimizar a gestão de um conjunto de UCs próximas ou sobrepostas entre si. Além disso, a iniciativa de formação do mosaico cabe aos gestores das UCs e deve ser gerido por um de seus chefes. Essas características tornam o mosaico uma ferramenta mais restrita que o corredor de biodiversidade, que tem escopo amplo de planejamento regional, envolvendo UCs, terras indígenas e as áreas de interstício. (GANEM, 2010, p. 405).



Somada a esta questão da “governança”, uma outra leitura convergente, agora, sobre a “sustentabilidade”, também se faz necessária. Na Era Ecológica (a da consciência intuitiva complementada pela consciência ecológica) o futuro é parcialmente projetado e construído por decisões tomadas conscientemente. No cenário da era ecológica, o ser humano tem uma atitude colaborativa com a natureza, conforme a visão da “sustentabilidade recíproca”: o ser humano sustenta a natureza e, por sua vez, o mundo natural sustenta o ser humano (RIBEIRO, 2010, p. 58).

Quando o termo ecodesenvolvimento, formulado na década de 1970 por Ignacy SACHS e Maurice STRONG, deixou de ser usado em favor da expressão desenvolvimento sustentável, suprimiu-se o prefixo *eco*, deixando menos explícito o aspecto ecológico. (RIBEIRO, 2010, p. 60). Para além da economia sustentável ou da preservação, é induzida a transcender na qualidade dos padrões de conhecimento, no modo de relacionamento entre as pessoas, no campo político e ético.

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) garante o princípio de soberania dos Estados sobre seus próprios recursos, mas preceitua que eles têm, segundo artigo terceiro, “a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional”. O artigo sexto, por sua vez, determina que cada Estado desenvolva “estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica” e integre a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica nos planos, programas e políticas setoriais.

A utilização sustentável dos componentes da diversidade biológica “significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras” (art. 2). Depende de que cada Estado (art. 10). A transferência adequada de tecnologias (art. 16) implica que cada Parte Contratante compromete-se a permitir ou facilitar o acesso a tecnologias que “sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente”.

Em linhas gerais, a sustentabilidade pressupõe o controle e gestão de riscos, bem como a incentiva e o poder para cumpri-la, traduzida pela função essencial na adoção de políticas públicas voltadas à sua efetivação. Neste mesmo contexto, nas palavras de FOLADORI e TOMMASINO (2000, p. 41):

*lo principal argumento consiste en mostrar que existen dos grandes concepciones sobre la sustentabilidad social. Una, que es la predominante y que llamaremos de sustentabilidad social limitada, utiliza la sustentabilidad social como puente para llegar a la sustentabilidad ecológica. Para ésta las soluciones son básicamente técnicas. La otra, que llamaremos de*

*coevolución sociedad-naturaleza, considera que los problemas sociales son también parte del desarrollo insustentable; y las soluciones deben ser consideradas tanto desde un punto de vista técnico, como social. Para que el lector pueda visualizar las distintas posiciones, autores e instituciones sobre la sustentabilidad ecológica y la sustentabilidad social incluimos un diagrama en forma de continuo con ejemplos y referencias bibliográficas.*

Assim, os programas de conservação devem levar em conta a vulnerabilidade das espécies e os requisitos para a sua proteção. As áreas destinadas à proteção da biodiversidade devem garantir a sustentabilidade das populações e manter o fluxo gênico entre elas.

Em síntese, a busca de uma gestão qualifica, em conjunto com a sustentabilidade em todos os processos, é uma constante não apenas porque guarda relação direta com o agravamento da crise socioambiental na modernidade, mas também porque emerge como uma manifestação socioambiental, do Direito pelas Sociedades, para as presentes e futuras gerações.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sob a ótica dos direitos fundamentais, o binômio governança-sustentabilidade pode ser compreendido como um processo de mudança, em que a orientação de estudos tecnológicos, bem como a mudança institucional estejam, todos, em plena harmonia, aumentando o potencial corrente e futuro, para reunir as necessidades a aspirações humanas.

Uma vez reconhecida a biodiversidade como conjunto de formas de expressão da vida que abrange mesmo os ecossistemas, é preciso lembrar ser a humanidade e os seus incontáveis ecossistemas, ditos culturais, como uma parte integrante desta biodiversidade e da natureza. Somente assim será possível resgatar as relações de solidariedade, outrora existente entre as sociedades humanas e o meio ambiente natural, enfrentando academicamente os principais desafios interpostos à integração global entre povos e natureza.

Como bem sintetiza GANEM (2010, p. 11), conservar a biodiversidade significa proteger a multiplicidade de formas de vida que se manifestam entre a crosta terrestre e a fina camada de gases que a reveste, a chamada biosfera. Implica adotar ações complexas com o objetivo de assegurar a perpetuidade desse frágil sistema no qual a vida se aloja no planeta e no qual nós, humanos, estamos imersos.

## **REFERÊNCIAS**

AYALA, Patryck de Araujo. Direito fundamental ao meio ambiente e a proibição de retrocesso nos níveis de proteção ambiental na Constituição brasileira. In: AYALA, Patryck de Araujo. (Org.).

- Direito ambiental e sustentabilidade:** desafios para a proteção jurídica da sociobiodiversidade. Curitiba: Juruá, 2012, v. 1, p. 15-38.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- ARAGÓN, Enrique Omar. *Democracia, derechos fundamentales y proceso administrativo*. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Globalização, direitos fundamentais e direito administrativo:** novas perspectivas para o desenvolvimento econômico e socioambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direito ambiental e dos recursos naturais:** biodiversidade, petróleo e água. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos fundamentais:** orçamento e reserva do possível. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 57-135.
- BRIAN, Preston. *Biodiversity: nature and importance*. Sydney, 2006.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- DUARTE, Francisco Carlos; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **Governança sustentável nos paradigmas sistêmico e neoconstitucional**. Curitiba: Juruá: 2007.
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Biodiversidade, patrimônio genético e biotecnologia no direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOLADORI, Gilhermo; TOMMASINO, Humberto. *El concepto de desarrollo sustentable treinta años después*. **Desenvolvimento e meio ambiente**, Curitiba, UFPR, n. 1, p. 41-56, jan./jun. 2000.

FREITAS, Marcio Luiz Coelho de. O valor da biodiversidade. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, v. 17, n. 68, p. 277-303, out./dez. 2012.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GANEM, Roseli Senna. **Conservação da biodiversidade**: legislação e políticas públicas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010.

GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Marcio; STELZER, Joana. (Org.). **Direito de transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

GIASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Estado e sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional: *State and society in the space of transnational environmental governance*. **Revista de direito econômico e socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 63-81, jan. 2011.

GUIMARÃES, Roberto Pereira. A ecopolítica da sustentabilidade em termos de globalização corporativa. In: GARAY, I.; BECKER, B. K. (Org.). **Dimensões humanas da biodiversidade**. Petrópolis: Vozes. 2006.

JACOMETTI, Márcio. Considerações sobre a evolução da governança corporativa no contexto brasileiro: uma análise a partir da perspectiva weberiana. **Revista de administração pública**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 3, p.753-773, maio 2012.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOREIRA, Eliane. O acesso de uso dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade pelo sistema de ciência, tecnologia e inovação. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, v.17, n. 65, p. 311-332, jan./mar. 2012.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Los derechos fundamentales*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

RIBEIRO, Maurício Andrés. Aspectos éticos e políticos da atual crise de biodiversidade. In: GANEM, Roseli Senna. **Conservação da biodiversidade: legislação e políticas públicas**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SPETH, James Gustavo. A agenda ambiental global: origens e perspectivas. In: ESTY, Daniel; IVANOVA, Maria. (Org.). **Governança ambiental global**. Tradução de Assef Nagib Kfour. São Paulo: SENAC, 2005.

STEFANELLO, Alaim Giovani Fortes; **A proteção dos conhecimentos tradicionais no contexto dos direitos da sociobiodiversidade e dos direitos de propriedade intelectual**. 2013. 259 p. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=2478](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2478)>. Acesso em: 05 ago. 2013.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. Direito fundamental à boa administração, políticas públicas eficientes e a prevenção do desgoverno. **Biblioteca Digital Interesse Público (IP)**, Belo Horizonte, ano 10, n. 48, p. 87-110, mar. 2008. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=53328>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

## Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais

---

WANDSCHEER, Clarissa Bueno; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Estado na proteção da biodiversidade e da sociodiversidade**. 2011. 176 p. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=1978](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1978)>. Acesso em: 05 ago. 2013.